



Número: **0049591-12.2015.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Última distribuição : **10/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 46.339,07**

Processo referência: **0049591-12.2015.8.14.0301**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CELIO SIMOES DE SOUZA (APELANTE)	GISANY PANTOJA QUARESMA (ADVOGADO) DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (APELADO)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
CELIO SIMOES DE SOUZA (APELADO)	GISANY PANTOJA QUARESMA (ADVOGADO) DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
7259740	24/11/2021 12:28	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
6603440	24/11/2021 12:28	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
6603449	24/11/2021 12:28	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
6603446	24/11/2021 12:28	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0049591-12.2015.8.14.0301**

APELANTE: CELIO SIMOES DE SOUZA, BANCO DO BRASIL SA

APELADO: BANCO DO BRASIL SA, CELIO SIMOES DE SOUZA

**RELATOR(A):** Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

### EMENTA

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTRATAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR – DANOS MATERIAIS INEXISTENTES - SISTEMA "FORA DO AR". DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA A QUO REFORMADA EM RELAÇÃO A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS.

1 - Tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever da responsabilização da apelada em detrimento aos prejuízos alegadamente sofridos pelo apelante.

2 - A alegação do autor/apelante de que a sentença recorrida contém vício de contradição, mostra-se inadequada nesta via recursal, eis que deveria ter sido objeto de embargos de declaração, oferecidos no momento processual adequado. Preclusão. (precedente).

3 - Nos termos do voto do desembargador relator, recurso manejado pelo autor DESPROVIDO. Recurso interposto pelos réus PROVIDO, para reformar a r. sentença de 1º grau, e excluir a indenização a título de dano moral, invertendo o ônus de sucumbência, e condenar o autor ao



pagamento dos custos processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa. Ficam mantidos os demais termos da decisão combatida.

## RELATÓRIO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BELÉM/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049591-12.2015.8.14.0301

APELANTE/APELADO: CÉLIO SIMÕES DE SOUZA

APELADOS/APELANTES: BANCO DO BRASIL S/A e BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de **2 (dois) RECURSOS DE APELAÇÃO**.

RECURSO DE APELAÇÃO interposto por CÉLIO SIMÕES DE SOUZA (Id. Num. 5348292). (Apelante/Apelado).

RECURSO DE APELAÇÃO manejado por BANCO DO BRASIL S/A e BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A (Id. 5348294) (Apelados/ Apelantes)

Ambos fustigam a r. sentença prolatada (Id. 5348291) pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-PA, nos autos da **Ação de Indenização por danos morais e materiais** ajuizada na origem por CÉLIO SIMÕES DE SOUZA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A e BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, ora Apelados/Apelantes, a qual deu Parcial Provimento a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15.

Os fatos.

Consta dos autos, que autor, Célio Simões de Souza informou que é correntista do Banco do Brasil S/A., desde janeiro/1969, e em razão da relação comercial existente entre ambos, resolveu contratar em 06/02/2002, um plano de previdência privada com a BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, nominado PGBL (Programa Gerador de Benefício Livre).



Argumentou que teria sido informado por meio do extrato do plano, que o Imposto de Renda a ser descontado dos valores aportados no plano, na hipótese de resgate, corresponderia à alíquota de 10% (dez por cento), desde que transcorridos 10 anos da última aplicação realizada.

Aduziu que considerando que a última aplicação foi realizada em fevereiro/2005, dirigiu-se ao Banco/demandado para fazer o resgate e portabilidade do plano.

Afirmou que antes de realizar o resgate dos valores aportados no plano, teria solicitado ao gerente informações sobre os valores a serem resgatados, para verificar a alíquota aplicada, tendo o gerente confirmado que seria de 10% (dez por cento).

Ressaltou que em virtude das informações prestadas, solicitou em 28/04/2015, o resgate integral dos valores aportados no plano. Entretanto, para sua surpresa, foi aplicada a alíquota de 35% sobre o valor resgatado.

Sustentou que ao questionar com o gerente acerca da tributação incidente sobre o valor resgatado, lhe foi esclarecido que a incidência da alíquota de 10% deveria ser contada a partir da data da opção pelo regime de tributação pela tabela regressiva definitiva, o que teria ocorrido, em dezembro de 2013.

Asseverou o autor, ainda, que por falha na prestação dos serviços oferecidos pelos demandados, que não detalharam as informações necessárias, acabou sendo induzido a erro, tomando decisão desvantajosa que o levou a pagar tributos a maior, fato este que não teria acontecido, caso tivesse tido acesso às informações corretas, na oportunidade em que solicitou a portabilidade do referido plano.

Afirmou que o equívoco é do conhecimento dos demandados BANCO DO BRASIL S/A e BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, os quais teriam reconhecido o erro, através de mensagens eletrônicas trocadas com um funcionário da Instituição Financeira. Que, mesmo diante da falha na prestação do serviço os demandados entendem que não devem qualquer reparação.

Com esses argumentos, o autor finalizou requerendo seja aplicado o CDC, invertendo o ônus da prova e reconhecida a prática abusiva dos demandados; pugnou, também, pela condenação do réu ao pagamento de Dano Material, na importância de R\$46.339,07 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e sete centavos), além do valor a ser arbitrado a título de Dano Moral.

Marcada a audiência de conciliação (Id. Num. 5348276), não houve acordo.

O BANCO DO BRASIL S/A e a BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, ofereceram contestação (Id. 5348279) e (Id. 5348285), respectivamente, rechaçando os argumentos do autor CÉLIO SIMÕES DE SOUZA, e pugnando pela total improcedência dos pleitos autorais, pelos fundamentos de fato e de direito espostos.

Na Réplica à contestação (Id. 5348280), foram ratificados os termos constantes da exordial.

Em petição atravessada (Id. 5348290), o autor informou que não pretendia produzir novas provas, tendo em vista a lide versar sobre matéria exclusivamente de direito. Requereu o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I do CPC.

**Sobreveio então a r. sentença**, na qual a Togada Singular, com base nas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL, para DETERMINAR que o demandado BANCO DO BRASIL S/A, pague ao requerente, CÉLIO SIMÕES DE SOUZA, o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais. Ressaltou que tal valor deve ser atualizado monetariamente pelo índice INPC/IBGE a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ), da



publicação da sentença, com juros de mora na ordem de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC).

Julgou **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por dano material, e deixou de condenar a demandada **BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**, por não identificar má-fé ou falha na prestação de serviço, pois a tributação do resgate de valores efetuados na aplicação do autor, foi feita corretamente.

Arbitrou, ainda, os honorários de sucumbência, pagos à parte vencedora pela parte vencida, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 85 do CPC).

Nestes termos extinguiu o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Insatisfeitas com a decisão de 1º grau, ambas as partes **APELARAM**, pugnando pela sua reforma.

O Autor, **CÉLIO SIMÕES DE SOUZA** nas suas extensas **RAZÕES RECURSAIS** (Id. 5348292), sustentou, que foi induzido a erro diante das informações imprecisas do Banco/demandado, o que acabou lhe causando prejuízos de ordem material e moral. E assim, repetiu os fatos já narrados na inicial.

Em ato contínuo, salientou que o ponto de insurgência em relação à r. sentença refere-se à improcedência relacionada ao dano material.

Afirmou que a sentença recorrida é contraditória, pois, embora a magistrada tenha reconhecido a falha na prestação de serviço, que acabou por induzir a erro o consumidor, mesmo assim, não reconheceu a existência da apropriação indevida de valores, que configuram o dano material.

Alegou que, na hipótese, descabe a discussão sobre a ocorrência ou não da falha na prestação do serviço, eis que reconhecido pelo Juízo singular, vícios que geraram transtornos ao ora apelante, consubstanciados na falha na prestação de informação adequada, sobre o funcionamento do serviço de taxação sobre resgate de aplicação previdenciária.

Citando legislação e jurisprudência que entende coadunar com os seus argumentos, finalizou requerendo a reforma parcial da r. sentença para condenar a parte demandada em dano material, no valor de R\$ 46.339.07 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e sete centavos), correspondentes à retenção indevida dos 25% (vinte e cinco) por cento realizada pelo Banco, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do fato (05/05/2015).

No **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A** (Id. Num. 5348293), este argumentou que conforme relatado pelo próprio autor na inicial, fora solicitado uma simulação de resgate, porém, como o sistema do Banco estava inoperante, não foi possível efetivar a simulação, e, mesmo com esse erro temporário no sistema interno do Banco, o autor não teve a devida cautela, e solicitou o resgate, sem saber qual alíquota iria incidir quando do resgate.

Aduziu o Banco/recorrente, que não houve falha operacional, nem em serviço ou em qualquer produto do Banco, visto que, por se tratar de regime regressivo de tributação, o tempo que os valores permanecem aportados no plano, e são relevantes para calcular a alíquota incidente no momento do resgate, não havendo que se falar em retenção de valores a maior.

Sustentou, que a parte teve prévio e pleno conhecimento de suas obrigações desde a contratação, não havendo quaisquer fatos supervenientes que fundamentem seus argumentos.



Aludiu que não há nos autos elementos de convicção aptos a demonstrar uma violação à dignidade da pessoa humana, da honra ou da imagem do autor, nos termos preceituados pela CF/18. E mais, que desta forma, não há qualquer prova de que o recorrido foi exposto à situação vexatória como alegado na exordial, ressaltando o disposto no artigo 373, I do Código de Processo Civil, caracterizando-se o ocorrido como mero aborrecimento.

Citando legislação e jurisprudência sobre a matéria em apreço, finalizou requerendo que a r. sentença seja reformada, para excluir a condenação em danos morais, e se assim não entender, pugnou pela sua minoração.

A BrasilPrev Seguros e Previdência S/A., e o Banco do Brasil S/A, ofereceram contrarrazões ao recurso de apelação do autor e pugnaram pelo não provimento.

Em contrarrazões ao recurso manejado pela parte ré (Id. 5348295), o autor ratificou seu argumento e requereu o desprovimento do recurso.

Subiram os autos a esta e. Corte.

Após regular distribuição, cabendo-me a relatoria.

Incluído o feito em pauta de julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):

Os presentes recursos preenchem os requisitos necessários à sua admissibilidade, conheço dos **2 (dois)** recursos de apelação, os quais serão analisados concomitantemente, por se tratar da mesma matéria e homenagear os princípios da economia e celeridade processuais.

"*Data vênia*" das longas e respeitadas ponderações, doutrinárias e jurisprudenciais, inseridas na extensa peça recursal ofertada pelo insigne patrono do autor/apelante Célio Simões de Souza, estas não têm o condão de elidir o conteúdo jurídico/interpretativo do *decisum* judicial de primeiro grau.

Inicialmente, é sobremodo importante assinalar que o BANCO DO BRASIL S/A em Recurso de Apelação (Id. 5348293), salientou que nas palavras do próprio autor em sua inicial, este informou haver solicitado uma simulação de resgate, porém, lhe foi comunicado que naquele momento, o sistema do Banco estava inoperante, não sendo possível efetivar a aludida simulação, pedindo que aguardasse o retorno do sistema.

Ressaltou ainda, o Banco/demandado, que mesmo com esse erro temporário no sistema interno do Banco, o autor não teve a devida cautela, prudência e paciência de aguardar o retorno do sistema, e solicitou o resgate mesmo sem saber detalhes da operação, como *in casu*, qual alíquota iria incidir quando do resgate imediato.

No presente caso, torna-se importante destacar que alguns fatos são incontroversos, se mostraram determinantes para o desfecho da lide, como bem frisou a Togada Singular no ato



sentencial.

Dito isto, saliento que a Juíza *a quo*, consignou em certo trecho da Decisão recorrida, que:

“Compulsando os autos, fica claro que o percentual ao qual se refere o autor não diz respeito aos juros da aplicação propriamente dita, mas sim a tributação devida à operação em comento, valor este que, importante esclarecer, não é definido pelas instituições demandadas. Isto posto, não há que se falar que houve retenção indevida, mas sim em mera tributação.

Quanto ao percentual tributado, se 10% (dez por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento) também não há dúvidas, por está (sic) fartamente comprovado, pela documentação acostada aos autos, que seria de 35% (trinta e cinco por cento). Sendo determinação do Banco Central do Brasil, não há como contestar que, na situação exposta nos autos, o resgate feito na aplicação do autor foi corretamente tributado.”

E continuou seu raciocínio pontuando que: “No caso em comento, ainda que a farta documentação acostada aos autos aponte a falha na prestação do serviço, também comprova que o autor não sofreu perdas em seus lucros propriamente dito, mas sim que teve os valores resgatados taxados em percentual acima do esperado. Uma vez que tal resgate não teria ocorrido sem a solicitação do autor, e este poderia escolher aguardar o retorno do sistema para tal e não o fez, concluo que não houve apropriação indevida de valores pelo demandado, ...” (g.n.).

Como se pode observar, o questionamento do apelante não procede, eis que, em relação à aplicação feita junta a parte ré/apelada, não sofreu perdas em seus lucros. Porém, o apelante sustenta uma versão que fica parecendo que o Banco do Brasil e a BrasilPrev se apossaram do valor descontado a título de alíquota do seu investimento (imposto de renda), o que não é verdade.

O valor questionado trata-se de uma alíquota, ou seja, um percentual estipulado pela Receita Federal, calculado sobre os rendimentos de uma pessoa ou empresa, e recolhido aos cofres públicos. Quanto maior a renda, maior será a alíquota - base de cálculo. E mais, a Receita Federal é quem determina o percentual da alíquota do tributo a ser pago.

Portanto, não há como se dar guarida à pretensão recursal da parte autora. Segundo se infere dos autos, em que pese a argumentação trazida pelo ora autor/apelante, que afirma ser contraditória a r. sentença, mesmo assim, não manejou Embargos de Declaração, pelo contrário manteve-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para opor os referidos Embargos de Declaração.

Consoante adverte a jurisprudência o recurso de apelação não é a ocasião processual própria para a parte insurgir-se em face de eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade apresentados em sentença, devendo a parte em momento oportuno, utilizar-se de embargos de declaração, se assim não proceder, ocorre a Preclusão consumativa. Nesse sentido:

**“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ABORDAGEM EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO – IMAGEM DA CÂMARA DE SEGURANÇA QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE ATO VEXATÓRIO – DIVULGAÇÃO DA IMAGEM PELA REQUERIDA EM REDES SOCIAIS – ABALO MORAL CONFIGURADO NO AMBIENTE FAMILIAR E NA SOCIEDADE – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR EM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO – IMPORTE DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) MANTIDO, ANTE A PECULIARIDADE DO CASO EM COMENTO - DANO DE RAZÓVEL EXTENSÃO, TENDO EM VISTA A VIDA PREGRESSA DO AUTOR – TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS – A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) – OMISSÃO NA SENTENÇA ARGUIDA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO – MOMENTO**



**PROCESSUAL INADEQUADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE MANEIRA EQUITATIVA – OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 8º do CPC – HONORÁRIOS RECURSAIS – DESCABIMENTO – PRECEDENTE DO STJ --RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – UNÂNIME.”** (Apelação Cível nº 201900804695 nº único0044085-08.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 24/09/2019). (TJ-SE - AC: 00440850820178250001, Relator: Alberto Romeu Gouveia Leite, Data de Julgamento: 24/09/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)

Além dos argumentos expostos, vale acrescentar que, no caso dos autos, o instrumento contratual é claro sobre as condições do negócio entabulado, não se cogitando de discordância entre a vontade interna e a vontade declarada do aderente.

Nesse cenário, ratifico as razões lançadas na decisão hostilizada, por entender que foi dentro desse prisma, de fazer prevalecer o justo que a magistrada *a quo*, de forma clara e bem arrimada, concluiu pela improcedência do dano material postulado pelo autor.

Desta feita, após sopesar os diversos aspectos que circundam o tema, afigura-se adequada a adoção e razões lançadas na decisão hostilizada

**Dano Moral** - No recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A, consta a alegação de que não houve o dano moral que justifique a condenação e arbitramento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a esse título.

Sustentou a Instituição Financeira, que neste item, se faz necessário a reforma da r. sentença para excluir a condenação de indenização em dano moral, na medida em que meros aborrecimentos do cotidiano não caracterizam abalo moral.

*In casu*, entendo que prosperam as razões do Banco/recorrente.

O dano moral não decorreu da conduta negligente da Instituição/apelante, isto é, a alegada má prestação do serviço, por si só, não produz, necessariamente, a ofensa ao direito de personalidade do consumidor. Significa dizer que, para a caracterização do dano moral, se faz necessária a demonstração de prejuízo superior ao mero aborrecimento cotidiano.

Com efeito, a alegada falha no serviço sem outras repercussões negativas não caracteriza ofensa ao direito de personalidade, especialmente quando se trata de um sistema eletrônico que pode ser afetado por diversos fatores, tais como o clima, rede etc.

A parte autora logrou comprovar apenas que o sistema esteve disponível por um determinado momento, não demonstrando, entretanto, que teria por diversas vezes tentado, sem sucesso, fazer o resgate dos valores que pretendia, ou ainda, que a impossibilidade de realizar a operação o teria ocasionado prejuízos extrapatrimoniais.

Na hipótese dos autos, o dano moral não incide na modalidade de *in re ipsa*, sendo imprescindível, portanto, que se comprove o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito na situação em análise.

Penso que não se torna ocioso repetir, que no caso em exame, o que ocorreu foi uma queda no sistema, fato que não decorre necessariamente de uma ação do Banco.

Não há notícia nos autos que o problema tenha persistido por muito tempo e que tivesse ocasionado algum tipo de situação constrangedora ao autor/apelante, ou que este tivesse deixado, por exemplo, de pagar





alguma conta improrrogável em razão do ocorrido, nesse caso, o dano moral poderia ser facilmente constatado. Entretanto, a situação apresentada não demonstra, qualquer humilhação vivenciada, ou que o período em que permaneceu impossibilitado de realizar a operação que desejava, tenha prejudicado sua subsistência.

Eis a jurisprudência:

“RECURSO INOMINADO. SERVIÇO BANCÁRIO. CAIXA ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE SACAR DINHEIRO. SISTEMA FORA DO AR. DANO MORAL QUE NÃO DECORRE DO PRÓPRIO FATO. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.” (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0037109-92.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Huber Pereira Cavalheiro - J. 15.10.2019).

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - SISTEMA FORA DO AR - RECUSA DE ATENDIMENTO ATÉ O REESTABELECIMENTO DO SISTEMA - MEROS ABORRECIMENTOS.

A demora na liberação do atendimento pelo plano de saúde, decorrente de falha do sistema, ainda que se equipare a recusa no atendimento, não dá ensejo à reparação por danos morais, pois, para o seu reconhecimento é necessária demonstração da repercussão negativa que a atuação gerou no meio social dos Autores, o que não ocorreu no caso vertente. Dessa forma, não há que se falar em dano moral, mas sim em meros aborrecimentos, intrínsecos à vida cotidiana.”

(TJ-MG - AC: 10702140461527001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 21/08/2019, Data de Publicação: 22/08/2019)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. IMPEDIMENTO DE CONCLUIR A COMPRA COM CARTÃO DE CRÉDITO, ESTANDO O SISTEMA DO BANCO FORA DO AR. INVIÁVEL IMPUTAR À RÉ A RESPONSABILIDADE POR TAL FATO. COBRANÇAS QUE ACABARAM EFETIVADAS, MAS FORAM ESTORNADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71006040612 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 29/04/2016, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/05/2016).

Ante o exposto, e frente a tais dados, torna-se despiciendo tecer maiores comentários. Por consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso manejado pelo autor e **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelos réus, para reformar a r. sentença de 1º grau, e excluir a condenação de indenização a título de dano moral, invertendo o ônus da sucumbência, e condenar o autor/apelante, ao pagamento dos custos processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa.

Ficam mantidos os demais termos da decisão combatida.

Assim voto.

Belém (Pa), 04 de outubro de 2021.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

Belém, 24/11/2021



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BELÉM/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049591-12.2015.8.14.0301

APELANTE/APELADO: CÉLIO SIMÕES DE SOUZA

APELADOS/APELANTES: BANCO DO BRASIL S/A e BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de **2 (dois) RECURSOS DE APELAÇÃO**.

RECURSO DE APELAÇÃO interposto por CÉLIO SIMÕES DE SOUZA (Id. Num. 5348292). (Apelante/Apelado).

RECURSO DE APELAÇÃO manejado por BANCO DO BRASIL S/A e BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A (Id. 5348294) (Apelados/ Apelantes)

Ambos fustigam a r. sentença prolatada (Id. 5348291) pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-PA, nos autos da **Ação de Indenização por danos morais e materiais** ajuizada na origem por CÉLIO SIMÕES DE SOUZA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A e BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, ora Apelados/Apelantes, a qual deu Parcial Provimento a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15.

Os fatos.

Consta dos autos, que autor, Célio Simões de Souza informou que é correntista do Banco do Brasil S/A., desde janeiro/1969, e em razão da relação comercial existente entre ambos, resolveu contratar em 06/02/2002, um plano de previdência privada com a BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, nominado PGBL (Programa Gerador de Benefício Livre).

Argumentou que teria sido informado por meio do extrato do plano, que o Imposto de Renda a ser descontado dos valores aportados no plano, na hipótese de resgate, corresponderia à alíquota de 10% (dez por cento), desde que transcorridos 10 anos da última aplicação realizada.

Aduziu que considerando que a última aplicação foi realizada em fevereiro/2005, dirigiu-se ao Banco/demandado para fazer o resgate e portabilidade do plano.

Afirmou que antes de realizar o resgate dos valores aportados no plano, teria solicitado ao gerente informações sobre os valores a serem resgatados, para verificar a alíquota aplicada,



tendo o gerente confirmado que seria de 10% (dez por cento).

Ressaltou que em virtude das informações prestadas, solicitou em 28/04/2015, o resgate integral dos valores aportados no plano. Entretanto, para sua surpresa, foi aplicada a alíquota de 35% sobre o valor resgatado.

Sustentou que ao questionar com o gerente acerca da tributação incidente sobre o valor resgatado, lhe foi esclarecido que a incidência da alíquota de 10% deveria ser contada a partir da data da opção pelo regime de tributação pela tabela regressiva definitiva, o que teria ocorrido, em dezembro de 2013. Asseverou o autor, ainda, que por falha na prestação dos serviços oferecidos pelos demandados, que não detalharam as informações necessárias, acabou sendo induzido a erro, tomando decisão desvantajosa que o levou a pagar tributos a maior, fato este que não teria acontecido, caso tivesse tido acesso às informações corretas, na oportunidade em que solicitou a portabilidade do referido plano.

Afirmou que o equívoco é do conhecimento dos demandados BANCO DO BRASIL S/A e BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, os quais teriam reconhecido o erro, através de mensagens eletrônicas trocadas com um funcionário da Instituição Financeira. Que, mesmo diante da falha na prestação do serviço os demandados entendem que não devem qualquer reparação.

Com esses argumentos, o autor finalizou requerendo seja aplicado o CDC, invertendo o ônus da prova e reconhecida a prática abusiva dos demandados; pugnou, também, pela condenação do réu ao pagamento de Dano Material, na importância de R\$46.339,07 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e sete centavos), além do valor a ser arbitrado a título de Dano Moral.

Marcada a audiência de conciliação (Id. Num. 5348276), não houve acordo.

O BANCO DO BRASIL S/A e a BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, ofereceram contestação (Id. 5348279) e (Id. 5348285), respectivamente, rechaçando os argumentos do autor CÉLIO SIMÕES DE SOUZA, e pugnando pela total improcedência dos pleitos autorais, pelos fundamentos de fato e de direito esposados.

Na Réplica à contestação (Id. 5348280), foram ratificados os termos constantes da exordial.

Em petição atravessada (Id. 5348290), o autor informou que não pretendia produzir novas provas, tendo em vista a lide versar sobre matéria exclusivamente de direito. Requereu o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I do CPC.

**Sobreveio então a r. sentença**, na qual a Togada Singular, com base nas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL, para DETERMINAR que o demandado BANCO DO BRASIL S/A, pague ao requerente, CÉLIO SIMÕES DE SOUZA, o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais. Ressaltou que tal valor deve ser atualizado monetariamente pelo índice INPC/IBGE a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ), da publicação da sentença, com juros de mora na ordem de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC).

Julgou IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano material, e deixou de condenar a demandada BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, por não identificar má-fé ou falha na prestação de serviço, pois a tributação do resgate de valores efetuados na aplicação do autor, foi feita corretamente.

Arbitrou, ainda, os honorários de sucumbência, pagos à parte vencedora pela parte vencida, em



15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 85 do CPC).

Nestes termos extinguiu o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Insatisfeitas com a decisão de 1º grau, ambas as partes APELARAM, pugnando pela sua reforma.

O Autor, CÉLIO SIMÕES DE SOUZA nas suas extensas **RAZÕES RECURSAIS** (Id. 5348292), sustentou, que foi induzido a erro diante das informações imprecisas do Banco/demandado, o que acabou lhe causando prejuízos de ordem material e moral. E assim, repetiu os fatos já narrados na inicial.

Em ato contínuo, salientou que o ponto de insurgência em relação à r. sentença refere-se à improcedência relacionada ao dano material.

Afirmou que a sentença recorrida é contraditória, pois, embora a magistrada tenha reconhecido a falha na prestação de serviço, que acabou por induzir a erro o consumidor, mesmo assim, não reconheceu a existência da apropriação indevida de valores, que configuram o dano material.

Alegou que, na hipótese, descabe a discussão sobre a ocorrência ou não da falha na prestação do serviço, eis que reconhecido pelo Juízo singular, vícios que geraram transtornos ao ora apelante, consubstanciados na falha na prestação de informação adequada, sobre o funcionamento do serviço de taxação sobre resgate de aplicação previdenciária.

Citando legislação e jurisprudência que entende coadunar com os seus argumentos, finalizou requerendo a reforma parcial da r. sentença para condenar a parte demandada em dano material, no valor de R\$ 46.339.07 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e sete centavos), correspondentes à retenção indevida dos 25% (vinte e cinco) por cento realizada pelo Banco, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do fato (05/05/2015).

No **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A** (Id. Num. 5348293), este argumentou que conforme relatado pelo próprio autor na inicial, fora solicitado uma simulação de resgate, porém, como o sistema do Banco estava inoperante, não foi possível efetivar a simulação, e, mesmo com esse erro temporário no sistema interno do Banco, o autor não teve a devida cautela, e solicitou o resgate, sem saber qual alíquota iria incidir quando do resgate.

Aduziu o Banco/recorrente, que não houve falha operacional, nem em serviço ou em qualquer produto do Banco, visto que, por se tratar de regime regressivo de tributação, o tempo que os valores permanecem aportados no plano, e são relevantes para calcular a alíquota incidente no momento do resgate, não havendo que se falar em retenção de valores a maior.

Sustentou, que a parte teve prévio e pleno conhecimento de suas obrigações desde a contratação, não havendo quaisquer fatos supervenientes que fundamentem seus argumentos.

Aludiu que não há nos autos elementos de convicção aptos a demonstrar uma violação à dignidade da pessoa humana, da honra ou da imagem do autor, nos termos preceituados pela CF/18. E mais, que desta forma, não há qualquer prova de que o recorrido foi exposto à situação vexatória como alegado na exordial, ressaltando o disposto no artigo 373, I do Código de Processo Civil, caracterizando-se o ocorrido como mero aborrecimento.

Citando legislação e jurisprudência sobre a matéria em apreço, finalizou requerendo que a r. sentença seja reformada, para excluir a condenação em danos morais, e se assim não entender, pugnou pela sua minoração.



A BrasilPrev Seguros e Previdência S/A., e o Banco do Brasil S/A, ofereceram contrarrazões ao recurso de apelação do autor e pugnaram pelo não provimento.

Em contrarrazões ao recurso manejado pela parte ré (Id. 5348295), o autor ratificou seu argumento e requereu o desprovimento do recurso.

Subiram os autos a esta e. Corte.

Após regular distribuição, cabendo-me a relatoria.

Incluído o feito em pauta de julgamento.

É o relatório.



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):

Os presentes recursos preenchem os requisitos necessários à sua admissibilidade, conheço dos **2 (dois)** recursos de apelação, os quais serão analisados concomitantemente, por se tratar da mesma matéria e homenagear os princípios da economia e celeridade processuais.

"*Data vênia*" das longas e respeitosas ponderações, doutrinárias e jurisprudenciais, inseridas na extensa peça recursal ofertada pelo insigne patrono do autor/apelante Célio Simões de Souza, estas não têm o condão de elidir o conteúdo jurídico/interpretativo do *decisum* judicial de primeiro grau.

Inicialmente, é sobremodo importante assinalar que o BANCO DO BRASIL S/A em Recurso de Apelação (Id. 5348293), salientou que nas palavras do próprio autor em sua inicial, este informou haver solicitado uma simulação de resgate, porém, lhe foi comunicado que naquele momento, o sistema do Banco estava inoperante, não sendo possível efetivar a aludida simulação, pedindo que aguardasse o retorno do sistema.

Ressaltou ainda, o Banco/demandado, que mesmo com esse erro temporário no sistema interno do Banco, o autor não teve a devida cautela, prudência e paciência de aguardar o retorno do sistema, e solicitou o resgate mesmo sem saber detalhes da operação, como *in casu*, qual alíquota iria incidir quando do resgate imediato.

No presente caso, torna-se importante destacar que alguns fatos são incontroversos, se mostraram determinantes para o desfecho da lide, como bem frisou a Togada Singular no ato sentencial.

Dito isto, saliento que a Juíza *a quo*, consignou em certo trecho da Decisão recorrida, que:

"Compulsando os autos, fica claro que o percentual ao qual se refere o autor não diz respeito aos juros da aplicação propriamente dita, mas sim a tributação devida à operação em comento, valor este que, importante esclarecer, não é definido pelas instituições demandadas. Isto posto, não há que se falar que houve retenção indevida, mas sim em mera tributação.

Quanto ao percentual tributado, se 10% (dez por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento) também não há dúvidas, por está (sic) fartamente comprovado, pela documentação acostada aos autos, que seria de 35% (trinta e cinco por cento). Sendo determinação do Banco Central do Brasil, não há como contestar que, na situação exposta nos autos, o resgate feito na aplicação do autor foi corretamente tributado."

E continuou seu raciocínio pontuando que: "No caso em comento, ainda que a farta documentação acostada aos autos aponte a falha na prestação do serviço, também comprova que o autor não sofreu perdas em seus lucros propriamente dito, mas sim que teve os valores resgatados taxados em percentual acima do esperado. Uma vez que tal resgate não teria ocorrido sem a solicitação do autor, e este poderia escolher aguardar o retorno do sistema para tal e não o fez, concluo que não houve apropriação indevida de valores pelo demandado, ..." (g.n.).

Como se pode observar, o questionamento do apelante não procede, eis que, em relação à aplicação feita junta a parte ré/apelada, não sofreu perdas em seus lucros. Porém, o apelante sustenta uma versão que fica parecendo que o Banco do Brasil e a BrasilPrev se apossaram do valor descontado a título de alíquota do seu investimento (imposto de renda), o que não é verdade.

O valor questionado trata-se de uma alíquota, ou seja, um percentual estipulado pela Receita



Federal, calculado sobre os rendimentos de uma pessoa ou empresa, e recolhido aos cofres públicos. Quanto maior a renda, maior será a alíquota - base de cálculo. E mais, a Receita Federal é quem determina o percentual da alíquota do tributo a ser pago.

Portanto, não há como se dar guarida à pretensão recursal da parte autora. Segundo se infere dos autos, em que pese a argumentação trazida pelo ora autor/apelante, que afirma ser contraditória a r. sentença, mesmo assim, não manejou Embargos de Declaração, pelo contrário manteve-se inerte, deixando transcorrer in *albis* o prazo para opor os referidos Embargos de Declaração.

Consoante adverte a jurisprudência o recurso de apelação não é a ocasião processual própria para a parte insurgir-se em face de eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade apresentados em sentença, devendo a parte em momento oportuno, utilizar-se de embargos de declaração, se assim não proceder, ocorre a Preclusão consumativa. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ABORDAGEM EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO – IMAGEM DA CÂMARA DE SEGURANÇA QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE ATO VEXATÓRIO – DIVULGAÇÃO DA IMAGEM PELA REQUERIDA EM REDES SOCIAIS – ABALO MORAL CONFIGURADO NO AMBIENTE FAMILIAR E NA SOCIEDADE – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR EM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO – IMPORTE DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) MANTIDO, ANTE A PECULIARIDADE DO CASO EM COMENTO - DANO DE RAZÓAVEL EXTENSÃO, TENDO EM VISTA A VIDA PREGRESSA DO AUTOR – TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS – A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) – **OMISSÃO NA SENTENÇA ARGUIDA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO – MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE MANEIRA EQUITATIVA – OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 8º do CPC – HONORÁRIOS RECURSAIS – DESCABIMENTO – PRECEDENTE DO STJ --RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – UNÂNIME.” (Apelação Cível nº 201900804695 nº único0044085-08.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 24/09/2019). (TJ-SE - AC: 00440850820178250001, Relator: Alberto Romeu Gouveia Leite, Data de Julgamento: 24/09/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)

Além dos argumentos expostos, vale acrescentar que, no caso dos autos, o instrumento contratual é claro sobre as condições do negócio entabulado, não se cogitando de discordância entre a vontade interna e a vontade declarada do aderente.

Nesse cenário, ratifico as razões lançadas na decisão hostilizada, por entender que foi dentro desse prisma, de fazer prevalecer o justo que a magistrada *a quo*, de forma clara e bem arrimada, concluiu pela improcedência do dano material postulado pelo autor.

Desta feita, após sopesar os diversos aspectos que circundam o tema, afigura-se adequada a adoção e razões lançadas na decisão hostilizada

**Dano Moral** - No recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A, consta a alegação de que não houve o dano moral que justifique a condenação e arbitramento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a esse título.

Sustentou a Instituição Financeira, que neste item, se faz necessário a reforma da r. sentença para excluir a condenação de indenização em dano moral, na medida em que meros aborrecimentos do cotidiano não caracterizam abalo moral.

*In casu*, entendo que prosperam as razões do Banco/recorrente.





O dano moral não decorreu da conduta negligente da Instituição/apelante, isto é, a alegada má prestação do serviço, por si só, não produz, necessariamente, a ofensa ao direito de personalidade do consumidor. Significa dizer que, para a caracterização do dano moral, se faz necessária a demonstração de prejuízo superior ao mero aborrecimento cotidiano.

Com efeito, a alegada falha no serviço sem outras repercussões negativas não caracteriza ofensa ao direito de personalidade, especialmente quando se trata de um sistema eletrônico que pode ser afetado por diversos fatores, tais como o clima, rede etc.

A parte autora logrou comprovar apenas que o sistema esteve disponível por um determinado momento, não demonstrando, entretanto, que teria por diversas vezes tentado, sem sucesso, fazer o resgate dos valores que pretendia, ou ainda, que a impossibilidade de realizar a operação o teria ocasionado prejuízos extrapatrimoniais.

Na hipótese dos autos, o dano moral não incide na modalidade de *in re ipsa*, sendo imprescindível, portanto, que se comprove o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito na situação em análise.

Penso que não se torna ocioso repetir, que no caso em exame, o que ocorreu foi uma queda no sistema, fato que não decorre necessariamente de uma ação do Banco.

Não há notícia nos autos que o problema tenha persistido por muito tempo e que tivesse ocasionado algum tipo de situação constrangedora ao autor/apelante, ou que este tivesse deixado, por exemplo, de pagar alguma conta improrrogável em razão do ocorrido, nesse caso, o dano moral poderia ser facilmente constatado. Entretanto, a situação apresentada não demonstra, qualquer humilhação vivenciada, ou que o período em que permaneceu impossibilitado de realizar a operação que desejava, tenha prejudicado sua subsistência.

Eis a jurisprudência:

“RECURSO INOMINADO. SERVIÇO BANCÁRIO. CAIXA ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE SAQAR DINHEIRO. SISTEMA FORA DO AR. DANO MORAL QUE NÃO DECORRE DO PRÓPRIO FATO. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.” (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0037109-92.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Huber Pereira Cavalheiro - J. 15.10.2019).

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - SISTEMA FORA DO AR - RECUSA DE ATENDIMENTO ATÉ O REESTABELECIMENTO DO SISTEMA - MEROS ABORRECIMENTOS.

A demora na liberação do atendimento pelo plano de saúde, decorrente de falha do sistema, ainda que se equipare a recusa no atendimento, não dá ensejo à reparação por danos morais, pois, para o seu reconhecimento é necessária demonstração da repercussão negativa que a atuação gerou no meio social dos Autores, o que não ocorreu no caso vertente. Dessa forma, não há que se falar em dano moral, mas sim em meros aborrecimentos, intrínsecos à vida cotidiana.”

(TJ-MG - AC: 10702140461527001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 21/08/2019, Data de Publicação: 22/08/2019)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. IMPEDIMENTO DE



CONCLUIR A COMPRA COM CARTÃO DE CRÉDITO, ESTANDO O SISTEMA DO BANCO FORA DO AR. INVIÁVEL IMPUTAR À RÉ A RESPONSABILIDADE POR TAL FATO. COBRANÇAS QUE ACABARAM EFETIVADAS, MAS FORAM ESTORNADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71006040612 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 29/04/2016, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/05/2016).

Ante o exposto, e frente a tais dados, torna-se despiciendo tecer maiores comentários. Por consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso manejado pelo autor e **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelos réus, para reformar a r. sentença de 1º grau, e excluir a condenação de indenização a título de dano moral, invertendo o ônus da sucumbência, e condenar o autor/apelante, ao pagamento dos custos processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa.

Ficam mantidos os demais termos da decisão combatida.

Assim voto.

Belém (Pa), 04 de outubro de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR



EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTRATAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR – DANOS MATERIAIS INEXISTENTES - SISTEMA "FORA DO AR". DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA A QUO REFORMADA EM RELAÇÃO A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS.

1 - Tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever da responsabilização da apelada em detrimento aos prejuízos alegadamente sofridos pelo apelante.

2 - A alegação do autor/apelante de que a sentença recorrida contém vício de contradição, mostra-se inadequada nesta via recursal, eis que deveria ter sido objeto de embargos de declaração, oferecidos no momento processual adequado. Preclusão. (precedente).

3 - Nos termos do voto do desembargador relator, recurso manejado pelo autor DESPROVIDO. Recurso interposto pelos réus PROVIDO, para reformar a r. sentença de 1º grau, e excluir a indenização a título de dano moral, invertendo o ônus de sucumbência, e condenar o autor ao pagamento dos custos processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa. Ficam mantidos os demais termos da decisão combatida.

